# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 132/LIC-R/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação. S.A.

Lisboa

13 de Maio de 2009



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 132/LIC-R/2009

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação. S.A.

#### I. Pedido

- 1. Em 3 de Outubro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Nova Era Sociedade de Comunicação, S.A.
- 2. A Rádio Nova Era Sociedade de Comunicação, S.A., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação "Rádio Nova Era", frequência 101.3 MHz, no concelho de Vila Nova de Gaia.

## II. Da instrução e análise do processo

- **3.** A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioeléctrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Cópia do respectivo pacto social;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;



- e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
- f) Declaração do accionista de cumprimento do disposto no artigo 7°, n.° 3 e 4, da Lei da Rádio;
- g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
- h) Estatuto editorial;
- i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
- 1) Último relatório de contas.
- **4.** No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3°, n.º 1, da Lei da Rádio.
- 5. O operador remeteu declaração de cumprimento do disposto no artigo 7°, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se que este é ainda titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora para o concelho de Paredes, aí disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação "Rádio Terra Verde".
- **6.** O accionista Gabriel de José de Sá Montez declarou que, para além da participação neste operador, detém também participação no operador R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda., pelo que está em está em conformidade com o artigo 7°, n.° 3 e 4, da Lei da Rádio.



- 7. O estatuto editorial do serviço de programas denominado "Rádio Nova Era", apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- **8.** No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, reportagens, entrevistas, espaços interactivos; são ainda anunciados 4 serviços noticiosos.
- **9.** Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a "Rádio Nova Era" tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.
- 10. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

O operador e a pessoa singular que o integra não detêm participações proibidas em empresas licenciadas para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

## III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24°, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da



ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Nova Era — Sociedade de Comunicação, S.A., para o concelho de Vila Nova de Gaia, frequência 101.3 MHz, com a denominação de "Rádio Nova Era".

Lisboa, 13 de Maio de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Luís Gonçalves da Silva (abstenção) Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira (abstenção)